

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0559/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/05/2023. Considera-se a data de publicação em 31/05/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

José Antonio Bueno de Toledo Junior (OAB 328751/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Laulipel Ltda. E Lala Lipe Moda Infantil Ltda. alegando, em síntese, que a crise de vendas do varejo e concorrência de preços muito baixos no mercado de e-commerce, fizeram com que o estoque ficasse parado e aumentasse o endividamento líquido do grupo. Foram determinadas as emendas à petição inicial para complementação da documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº11.101/05. Com a juntada, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da crise econômico-financeira da devedora. Defiro o processamento do pedido de recuperação judicial de LAULIPEL LTDA. e LALA LIPE MODA INFANTIL LTDA., nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005. I-Nomeio como administradora judicial BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada pelo Sr. Fernando Pompeu Luccas, com endereço na Avenida Barão de Itapura, 2294, 4º andar, Guanabara, Campinas -SP, com fulcro nos artigos 52, inciso I e 64, com as incumbências previstas no artigo 22, todos da Lei 11.105/2005, o qual deverá prestar seu compromisso em cartório, no prazo de dois dias. Deverá o administrador judicial informar ao Juízo a situação da empresa, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 22, inciso II, alíneas a e c, da Lei 11.101/2005. Se houver necessidade de contratar auxiliares deverá apresentar os referidos contratos. II-Determino a dispensa temporária de apresentação de certidões negativas de débitos, para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do inciso II, do artigo 52, da citada norma. III- Determino, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação deste, a suspensão todas as ações e execuções referentes aos créditos abrangidos no plano de recuperação, na forma do artigo 6º, da citada Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 da Lei 11.101/2005. IV-Por conseguinte, os créditos não abrangidos pelo plano de recuperação não serão suspensos, conforme estabelecido pelo artigo 71, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. V- Deverá a recuperanda informar o deferimento da recuperação judicial aos MM. Juízos das citadas demandas (artigo 52, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005). VI- Determino que o autor apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, com fulcro no inciso IV, da Lei 11.101/2005. VII- Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos, conforme prescreve o inciso V, do artigo 52, da Lei 11.101/2005. A recuperanda deverá providenciar os respectivos endereços e demonstrar o encaminhamento das respectivas cartas no prazo de dez dias. VIII- Determino a expedição de edital, nos termos dos artigos 52, parágrafo 1º e 7º, ambos da Lei 11.101/2005, para conhecimento de todos os interessados, o qual deverá constar, também, o passivo fiscal, convocando os credores a se manifestarem sobre o crédito declarado na relação nominativa, para que, no prazo de quinze dias, apresente diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados. As publicações deverão ser feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, devendo conter a epígrafe "recuperação judicial de". Publicada a relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (art. 8º, da Lei). Consigne-se que as habilitações retardatárias estarão sujeitas ao pagamento das custas processuais. XI- Nos

termos do artigo 53, da Lei 11.101/2005, a recuperanda deverá apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão seu Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se imediatamente edital contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101.2005, com prazo de trinta dias para as objeções. A recuperanda deverá apresentar minuta desse edital junto da apresentação do plano de recuperação. X-Todos os atos, contratos e documentos firmados pela recuperanda deverão destacar o acréscimo ao seu nome empresarial da expressão em recuperação judicial e todas as publicações deverão conter a expressão recuperação judicial de, conforme disposição expressa do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Anote-se. XI-Oficie-se à JUCESP e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil comunicando o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, conforme determinado no parágrafo único, do artigo 69, da Lei 11.101/2005, para as devidas anotações. XII-Considerando recente decisão do STJ no Resp. 1.699.528 e, em observância ao enunciado XIV, da C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("Todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursos"). XIII-Intime-se o Ministério Público. Intime-se."

Mogi-Guaçu, 30 de maio de 2023.